



MPV 1112
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

CD/22583.54378-00
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1112, de 2022, a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 124.....

Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito, doação a órgãos ou entidades da Administração Pública, são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII, devendo os débitos existentes serem cobrados do proprietário anterior." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), estabelece, no inciso VIII do art. 124, a exigência do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225835437800>

* C D 2 2 5 8 3 5 4 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsitos vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.

O parágrafo único do art. 124, por sua vez, determina que este dispositivo não se aplique à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A inclusão do parágrafo único pela Lei nº 13.886, 17 de outubro de 2019, tem por objetivo agilizar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas, exigindo que o veículo tenha desvinculados os débitos existentes em seu registro, para que sua propriedade seja transferida ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) ou para o arrematante de leilão específico.

Como forma de ampliar os casos de dispensa do cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 124, devendo os débitos existentes serem cobrados ao proprietário anterior, apresentamos a presente proposição.

Ante o exposto, considerando que o objetivo da presente Medida Provisória também tem o condão de trazer mais segurança ao transporte de cargas e passageiros, com a renovação da frota, o que demandará ações em relação aos veículos que estão parados em pátios de depósitos dos órgãos de trânsito, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada e que possamos conferir maior segurança para o trânsito nas vias brasileiras.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2022.

HUGO LEAL

Deputado Federal/PSD-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225835437800>

CD/22583.54378-00



* C D 2 2 5 8 3 5 4 3 7 8 0 0 *